



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002624-70.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ROGÉRIO DE FREITAS DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se a r. decisão por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.862

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002624-70.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente – DEECRIM da 5ª RAJ

Agravante: ROGÉRIO DE FREITAS DO NASCIMENTO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Sentenciado cumpre pena de 18 anos por latrocínio tentado. Requer progressão ao regime semiaberto, alegando cumprimento dos requisitos legais, inclusive o subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. Apesar do cumprimento do lapso temporal e do atestado de bom comportamento, o relatório de avaliação indicou minimização das condutas e ausência de contato familiar, não demonstrando o requisito subjetivo de forma incontroversa.

4. A segurança social deve ser priorizada, e a dúvida sobre a aptidão do sentenciado para o regime semiaberto deve ser resolvida em favor da sociedade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O requisito subjetivo para progressão de regime não se resume ao bom comportamento carcerário, exigindo demonstração de assimilação da terapêutica penal. 2. A dúvida sobre a aptidão do sentenciado deve ser resolvida em favor da segurança social.

Jurisprudência Citada:

TACRIM-SP – AEE nº 1.397.777/5 – 7ª Câmara – Rel. Souza Nery – jul. em 27.05.2004.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **ROGÉRIO DE FREITAS DO NASCIMENTO** contra a r.

decisão de fls. 52/53, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência do requisito subjetivo.

Assevera o agravante que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido, inclusive o de ordem subjetiva, e que há inconsistência entre o relatado nos laudos e a conclusão (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 57/59) e mantida a r. decisão (fls. 60), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do presente agravo (fls. 71/74).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

O sentenciado cumpre pena total de 18 (dezoito) anos, pela prática de latrocínio tentado (fls. 06).

E, em que pese ter o sentenciado cumprido o lapso temporal necessário para alcançar o benefício pretendido e apresentar atestado de bom comportamento carcerário, certo é que o relatório conjunto de avaliação considerou inoportuna a progressão de regime (fls. 40).

Anote-se que, diferentemente do mencionado no recurso, a conclusão se deu embasada em considerações negativas

contidas nos laudos, como minimização das condutas praticadas, tratando-as com superficialidade (*“denota algumas colocações que minimizam os delitos praticados; bem como sobre atual condenação”* e *“Assume a autoria do delito, nega que tenha sido planejado. Refere sobre o fato com colocação superficial”* – fls. 46 e 49) e ausência de contato com a família (*“Afirma não receber visitas, refere que recebia cartas irmã na unidade prisional de origem, narra receber notícias da família através de visitante de outro sentenciado”* e *“Denota vinculação familiar e afetiva empobrecida”* – fls. 48 e 49).

Assim, evidentemente, não ficou demonstrado, de maneira incontroversa, que preenche o requisito subjetivo. Tais circunstâncias do caso *sub examine* impedem a formação de prognose favorável que leve à segura conclusão de que o reeducando venha introjetando valores e assimilando a terapêutica penal, a ponto de merecer descontar sua reprimenda, no momento, em regime aberto.

Com efeito, em sede de execução penal, deve-se tutelar a segurança social. Em caso de dúvida se o condenado deve, ou não, obter o benefício, há que ser resolvida em favor da sociedade, a qual não é obrigada a conviver na insegurança.

Nesse sentido:

“O requisito temporal, à toda evidência, não é o único a ser considerado para a concessão de benefícios a sentenciados, como ilustra o douto parecer ministerial, cuja argumentação adoto na íntegra. Tampouco suficiente atestado de conduta carcerária, a

revelar apenas a submissão do condenado à rígida disciplina da prisão, mas inadequado para justificar possa 'vivenciar o regime semiaberto, onde a vigilância é branda mas exige-se enorme autodisciplina' como destacado na r. decisão agravada” (TACRIM-SP – AEE nº 1.397.777/5 – 7ª Câmara – Rel. Souza Nery – jul. em 27.05.2004).

Sabidamente, não basta o atestado de bom comportamento carcerário, que não pode ser confundido com aptidão ou adaptação e, muito menos, serve como índice fiel de sua readaptação social, para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão.

Se por um lado os laudos não vinculam o Julgador, sob pena de transformar o perito em Juiz, de outro é igualmente certo que os laudos técnicos fornecem ao magistrado informações que normalmente o Julgador não possui, pois foge à sua especialidade, daí a necessidade, quando o caso concreto a indicar, de se proceder a análise mais aprofundada do mérito pessoal do apenado.

Enfim, a progressão do sentenciado mostra-se prematura diante das circunstâncias constantes dos autos, pelo que a r. decisão é acertada.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a r. decisão por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator